



§ 0.75

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 21/2025 de 29 de Julho

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas ..... 1

#### Decreto-Lei N.º 22/2025 de 29 de Julho

Subsídio de disponibilidade e dedicação no âmbito dos XII Jogos Desportivos da CPLP 2025 em Timor-Leste ..... 8

#### DECRETO-LEI N.º 21/2025

de 29 de Julho

#### SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 13/2016, DE 18 DE MAIO, QUE REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS

O Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, aprova o Regulamento do Fundo das Infraestruturas e revoga o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de março, em consequência da aprovação da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro (Orçamento Geral do Estado para 2016), como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica, com o objetivo de financiar grandes projetos de capital de desenvolvimento de forma mais segura, transparente e responsável.

O Decreto-Lei n.º 25/2024, de 22 de maio, recolhendo a experiência de quase 10 anos de funcionamento do Fundo, procedeu à primeira revisão global do referido regulamento, com vista a aprimorar e reforçar a eficiência e eficácia do funcionamento do fundo.

O Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2025, de 8 de janeiro, procedeu a uma revisão significativa das competências decisórias relativas aos procedimentos de aprovisionamento, por via da qual se redefine os poderes dos membros do Governo no aprovisionamento das necessidades dos respetivos departamentos governamentais.

Considerando esta nova reconfiguração de competências, entende-se oportuno proceder a uma segunda alteração ao regulamento do Fundo das Infraestruturas, para reforçar o envolvimento dos membros do Governo nos projetos de maior importância para o país, nomeadamente os projetos financiados pelo Fundo.

Por outro lado, procedeu-se ao esclarecimento dos objetivos públicos do fundo introduzindo uma redação adicional ao artigo 4.º do diploma, com a epígrafe “Fins”, o qual identifica os tipos de despesas que o Fundo de Infraestruturas pode financiar.

De realçar que, as alterações ora introduzidas, têm em vista contribuir eficazmente para a criação de um sistema jurídico coeso, que permita a tomada de decisões alinhadas com os princípios estabelecidos no Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, bem como com as opções políticas do Governo. Pretende-se, deste modo, promover a adoção de um sistema que permita o alinhamento dos objetivos estratégicos do Fundo das Infraestruturas com os interesses públicos e garantir uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio

Os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 13/2016

de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2024, de 22 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º  
[...]

O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma, pela lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, bem como pelas leis que aprovam o Orçamento Geral do Estado.

Artigo 4.º  
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Bens destinados a dotar as infraestruturas financiadas pelo Fundo das Infraestruturas com os equipamentos necessários ao fim a que se destinam;
- j) [(Anterior alínea i)].

2. [...].

Artigo 9.º  
[...]

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo, composto pelos seguintes membros do Governo:

- a) O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside;
- b) O Ministro das Finanças;
- c) O Ministro das Obras Públicas;
- d) O Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Enquanto Chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem a prerrogativa de integrar e presidir as reuniões do Conselho de Administração do Fundo e/ou de emitir diretivas a este órgão, sempre que entender necessário, no âmbito do procedimento de apreciação e aprovação de financiamento de projetos de infraestruturas estratégicas de desenvolvimento do país, que excedam o valor de US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares americanos).

3. [(Anterior n.º 2)].

4. [(Anterior n.º 3)].

5. [(Anterior n.º 4)].

Artigo 10.º  
[...]

1. [...].

2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, o voto de qualidade previsto no número anterior é exercido pelo Primeiro-Ministro.

4. [(Anterior n.º 3)].

5. [(Anterior n.º 4)].

6. [(Anterior n.º 5)].

Artigo 11.º  
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Convidar o Primeiro-Ministro para, querendo, exercer as prerrogativas funcionais descritas no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma;
- c) [(Anterior alínea b)];
- d) [(Anterior alínea c)];

2. [...].

3. [...].

Artigo 16.º  
[...]

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública.”

**Artigo 3.º  
Republicação**

É republicado em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2024, de 22 de maio, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, do qual faz parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de junho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

\_\_\_\_\_  
**Gastão Francisco de Sousa**

A Ministra das Finanças,

\_\_\_\_\_  
**Santina J.R.F. Viegas Cardoso**

O Ministro das Obras Públicas,

\_\_\_\_\_  
**Samuel Marçal**

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

\_\_\_\_\_  
**Miguel Marques Gonçalves Manetelu**

Promulgado em 21/7/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**Anexo**  
**(a que se refere o artigo 3.º)**

**Decreto-Lei N.º 13/2016**

**de 18 de maio**

**Regulamenta o Fundo de Infraestruturas**

Em 2011, o Parlamento Nacional criou e o Governo regulamentou o Fundo das Infraestruturas como fundo especial nos termos do artigo 32.º da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira, o qual tem funcionado como um mecanismo de financiamento para projetos de infraestruturas estratégicas. Embora este mecanismo de financiamento tenha regras de gestão diferentes da Conta do Tesouro, que permitem uma maior flexibilidade, a sua revisão, após 5 anos de existência, é imperativa, de forma a responder às atuais necessidades de um financiamento plurianual real que não sobrecarregue o Orçamento Geral do Estado anual, conferindo a este a possibilidade de assegurar a implementação consentânea e eficaz do Programa de Governo.

Desta forma, e no seguimento da aprovação da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016, surge a necessidade de regular o Fundo das Infraestruturas como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica.

Esta solução assegura a continuidade do financiamento de projetos plurianuais de investimento em infraestruturas, garantindo a responsabilidade pela execução orçamental e pela execução dos projetos, a transparência e o rigor orçamental que a lei e a natureza dos projetos estratégicos de infraestruturas requerem, ao mesmo tempo que permite ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas continuar a exercer as suas competências de fiscalização e auditoria.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto e âmbito**

1. O presente diploma regulamenta o Fundo das Infraestruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. A regulamentação objeto do presente diploma, abrange a natureza, fins, objetivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

1. O Fundo das Infraestruturas é um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com receitas próprias.
2. O Fundo das Infraestruturas integra a administração indireta do Estado e é presidido pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico e tutelado nos termos da lei.

**Artigo 3.º**  
**Regime jurídico**

O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma, pela lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, bem como pelas leis que aprovam o Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 4.º**  
**Fins**

1. O Fundo das Infraestruturas destina-se a financiar programas e projetos estratégicos destinados à aquisição, construção, desenvolvimento, manutenção e reabilitação de:
  - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
  - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
  - c) Infraestruturas de proteção contra cheias e deslizamento de terras;
  - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
  - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
  - f) Telecomunicações;
  - g) Instalações logísticas, incluindo infraestruturas de armazenamento;
  - h) Edifícios governamentais e instalações públicas, incluindo edifícios das embaixadas e dos serviços consulares de Timor-Leste no exterior;
  - i) Bens destinados a dotar as infraestruturas financiadas pelo Fundo das Infraestruturas com os equipamentos necessários ao fim a que se destinam;
  - j) Outras infraestruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.
2. O capital, bem como outras receitas do Fundo, só podem ser alocados aos fins mencionados no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 5.º**  
**Objetivos**

São objetivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas, incluindo a sua manutenção e reabilitação;
- b) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;
- c) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos no seu âmbito de financiamento;
- d) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas financiados pelo Fundo;
- e) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorizados e fiscalizados;
- f) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público, cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado;
- g) Fomentar os investimentos nacionais e internacionais, nas áreas de intervenção do Fundo, que contribuam para o desenvolvimento do país.

**Artigo 6.º**  
**Capital**

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado, aprovado pelo Parlamento Nacional.

**Artigo 7.º**  
**Âmbito territorial**

O Fundo de Infraestruturas tem âmbito territorial nacional.

**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 8.º**  
**Órgãos**

O Fundo das Infraestruturas integra os seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Secretariado dos Grandes Projetos.

**Artigo 9.º**  
**Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração è o órgão deliberativo do Fundo, composto pelos seguintes membros do Governo:
  - a) O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside;

- b) O Ministro das Finanças;
- c) O Ministro das Obras Publicas;
- d) O Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Enquanto Chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem a prerrogativa de integrar e presidir as reuniões do Conselho de Administração do Fundo e/ou de emitir diretivas a este órgão, sempre que o entender necessário, no âmbito do procedimento de apreciação e aprovação do financiamento de Projetos de infraestruturas estratégicas de desenvolvimento do país, designadamente, quando excedam o valor de US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares americanos).

3. Compete ao Conselho de Administração praticar com economia, eficácia e eficiência os atos necessários à prossecução dos objetivos do Fundo das Infraestruturas, nomeadamente:

- a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de projetos de infraestruturas, bem como adotar os programas de financiamento para a sua execução;
- b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos a financiar pelo Fundo, bem como a respetiva estimativa de custos;
- c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;
- d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão ao Conselho de Ministros, a fim de que se inscreva na proposta do Orçamento Geral do Estado a ser submetida ao Parlamento Nacional;
- e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
- f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
- g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos dos projetos suportados pelo Fundo, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;
- h) Aprovar a organização interna do Fundo;
- i) Praticar os demais atos necessário ou convenientes à gestão do Fundo.

4. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer um dos seus membros as competências previstas nas alíneas f) a i) no número anterior.

5. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos as competências previstas nas alíneas f), g) e i) do n.º 2 do presente artigo.

#### **Artigo 10.º** **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, o voto de qualidade previsto no número anterior é exercido pelo Primeiro-Ministro.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.
5. Sendo convocado pelo Presidente, o Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, assumindo as funções de secretário da reunião.
6. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer outra pessoa, que o Conselho delibere convidar a participar.

#### **Artigo 11.º** **Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
  - b) Convidar o Primeiro-Ministro para, querendo, exercer as prerrogativas funcionais descritas no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma;
  - c) Representar o Fundo de Infraestruturas;
  - d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo membro que designar.
3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as competências próprias noutro membro do Conselho de Administração.

#### **Artigo 12.º** **Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão económico-financeira do Fundo.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias;

- b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer ao Conselho de Administração;
  - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;
  - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior;
  - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do Fundo.
3. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho de Administração, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do Fundo.
4. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente do Conselho.

**Artigo 13.º**  
**Funcionamento**

- 1. O Conselho Fiscal reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
- 4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.

**Artigo 14.º**  
**Secretariado dos Grandes Projetos**

- 1. Ao Secretariado dos Grandes Projetos compete prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do Fundo, praticando os atos materiais de instrução ou de preparação da decisão ou da sua execução, que são necessários à prossecução dos fins públicos do Fundo, com economia, eficácia e eficiência.
- 2. O Secretariado dos Grandes Projetos é dirigido por um diretor livremente nomeado e exonerado pela tutela, sob proposta do Conselho de Administração.
- 3. Compete ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos a execução das deliberações do Conselho de Administração.
- 4. Compete, em especial, ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos:
  - a) Assegurar os atos de gestão corrente do Secretariado e do Fundo;
  - b) Assegurar o regular funcionamento dos serviços;

- c) Assegurar as relações institucionais com as entidades públicas;
  - d) Submeter a aprovação ou autorização do Conselho de Administração todos os atos que dela careçam;
  - e) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração, quando convocado pelo Presidente do mesmo a participar nestas;
  - f) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.
5. Podem ser nomeados para o cargo de Diretor do Secretariado dos Grande Projetos cidadãos nacionais com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência profissional para desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.

6. O Diretor do Secretariado dos Grande Projetos é nomeado por um período de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.
7. O Diretor do Secretariados dos Grandes Projetos exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
8. A remuneração do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos é determinada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre a Remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.
9. Se o nomeado para o cargo de Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos for funcionário público, agente da Administração Pública, ou contratado a termo certo na Administração Pública, pode optar pela remuneração do seu lugar de origem ou do último contrato, paga pelo Fundo, acrescida do suplemento de direção e chefia previsto na lei para os cargos de direção na Administração Pública, conforme aplicável.

**Artigo 15.º**  
**Vinculação do Fundo**

- 1. O Fundo de Infraestruturas obriga-se nos termos da lei.
- 2. Para atos de mero expediente é suficiente a assinatura do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos, ou de dirigente ou trabalhador a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO III**  
**GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**Secção I**  
**Orçamento e património**

**Artigo 16.º**  
**Orçamento do Fundo**

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao

Parlamento Nacional como parte do Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública.

**Artigo 17.º**  
**Receitas, financiamento e despesas**

1. Constituem receitas e formas de financiamento do Fundo:
  - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
  - b) Os rendimentos dos bens afetos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afetação ou pertença;
  - c) Comparticipações ou donativos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objetivos do Fundo;
  - d) Outros rendimentos ou formas de financiamento resultantes de contratos, acordos ou quaisquer outros admitidos por lei ou decreto-lei.
2. Constituem despesas do Fundo:
  - a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na prossecução das suas atribuições e objetivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;
  - b) As relativas aos contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitorização e fiscalização;
  - c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;
  - d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;
  - e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;
  - f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo;
  - g) Quaisquer outras despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

**Artigo 18.º**  
**Património**

1. O capital do Fundo e o seu património podem constituir garantia das suas obrigações nos termos da lei.
2. Integram o património próprio do Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objetivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afetação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado, assim como os dos seus patrimónios próprios e de outras entidades públicas e privadas.

3. O património do Fundo responde pelas dívidas do Fundo nos termos da lei.

**Secção II**  
**Execução do orçamento e fiscalização**

**Artigo 19.º**  
**Conta**

1. O Fundo tem uma conta oficial, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.
2. A conta oficial do Fundo cumpre, ressalvando as necessárias adaptações resultantes da natureza jurídica do Fundo, com as disposições legais aplicáveis às contas bancárias oficiais.

**Artigo 20.º**  
**Autorização da despesa**

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração ou de quem este designar, para a realização da despesa através do Fundo, no respetivo ano financeiro.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, nos termos do disposto no diploma sobre execução orçamental.

**Artigo 21.º**  
**Aprovisionamento**

O provisionamento no âmbito do Fundo é realizado nos termos do diploma que aprova o regime jurídico do provisionamento.

**Artigo 22.º**  
**Controlo Financeiro**

O Fundo encontra-se sujeito às regras de controlo e responsabilidade orçamental, previstas na lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública.

**Artigo 23.º**  
**Fiscalização administrativa e financeira**

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da administração pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 24.º**  
**Quadro de pessoal**

1. O Fundo tem um quadro de pessoal próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, ajustado às especificidades justificadas pela atividade.
2. O Fundo pode recorrer à modalidade de contratação a termo certo ou às modalidades de transferência e destacamento nos termos do Estatuto da Função Pública.

3. O disposto no número anterior não prejudica a contratação de serviços com recurso ao regime jurídico do aprovisionamento.

**Artigo 25.º**  
**Regulamentação**

A tramitação dos processos relativos à aprovação dos projetos a financiar, à definição dos prazos e à articulação com outras entidades é regulamentada em Diploma a aprovar pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta do Conselho de Administração.

**Artigo 26.º**  
**Liquidação do Fundo**

Em caso de liquidação do Fundo, o Governo tem o direito de receber todo o capital e reservas acumuladas do mesmo após a sua liquidação.

**Artigo 27.º**  
**Sucessão de direitos e obrigações**

O Fundo das Infraestruturas assume todos os direitos e obrigações do Fundo dissolvido ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016.

**Artigo 28.º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de março.

**Artigo 29.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

A Ministra das Finanças,

**Santina J.R.F. Viegas Cardoso**

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações,

**Gastão de Sousa**

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 16.05.2016

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 22/2025**

**de 29 de Julho**

**SUBSÍDIO DE DISPONIBILIDADE E DEDICAÇÃO NO  
ÂMBITO DOS XII JOGOS DESPORTIVOS DA CPLP  
2025 EM TIMOR-LESTE**

O Governo da República Democrática de Timor-Leste assumiu o compromisso pela organização dos XII Jogos Desportivos da CPLP a realizar em Timor-Leste no ano de 2025.

Os Jogos Desportivos dos Países de Língua Portuguesa representam um dos principais instrumentos de cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, constituída por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Portugal e Timor-Leste.

Assim, pela Resolução do Governo n.º 64/2024, de 18 de dezembro, foi criada a Comissão Eventual Interministerial para a Coordenação das Atividades a realizar no âmbito da XVI Conferência de Ministros da Juventude e Desporto (CMJD) da CPLP e dos XII Jogos Desportivos da CPLP, de 17 a 27 julho de 2025, em Timor-Leste.

Para o efeito foi estabelecido o Secretariado para a Organização dos Eventos, que integra funcionários públicos do Ministério

da Juventude, Desporto, Arte e Cultura (MJDAC), pessoal especialmente contratado e voluntários, os quais têm dado continuidade aos trabalhos da organização local dos eventos da CPLP, em especial a XVI CMJD da CPLP e os XII Jogos Desportivos da CPLP 2025, bem como a preparação dos atletas nacionais da delegação desportiva de Timor-Leste.

De modo a garantir que os XII Jogos Desportivos da CPLP decorram de forma organizada e segura, é imperativo assegurar a total disponibilidade dos elementos destacados no secretariado da comissão organizadora local, assim como da delegação desportiva de Timor-Leste.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, aprova o regulamento de subsídios, subvenções e doações públicas. Nos termos deste diploma, os subsídios são criados por lei ou direito internacional, a qual define o objeto, o montante, os recipientes, o processo e a forma de atribuição, e apresenta a fundamentação para a criação e atribuição do subsídio.

Pelo exposto, importa aprovar um subsídio de disponibilidade específico e dedicação para os elementos que integram a delegação desportiva de Timor-Leste para os XII Jogos Desportivos da CPLP, e os elementos do secretariado da comissão organizadora local.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

1. O presente diploma cria o subsídio de disponibilidade e dedicação no âmbito da XII Jogos Desportivos da CPLP em Timor-Leste, a atribuir aos elementos da Delegação Desportiva de Timor-Leste e ao Secretariado da Comissão Organizadora Local.
2. O subsídio criado nos termos do número anterior tem por objetivo compensar os voluntários, atletas, treinadores, oficiais, funcionários públicos agentes administrativos, e pessoal contratado a termo, pelas condições especiais de dedicação e disponibilidade do exercício da respetiva atividade no âmbito da preparação dos XII Jogos Desportivos da CPLP em Timor-Leste.
3. O subsídio de disponibilidade e dedicação criado pelo presente diploma constitui uma prestação pecuniária com natureza de suplemento remuneratório.

#### **Artigo 2.º** **Âmbito**

1. Têm direito ao pagamento do subsídio referido no artigo anterior, os voluntários, os atletas, os treinadores, os árbitros, os oficiais, os funcionários públicos, agentes

administrativos e pessoal contratado a termo do Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura (MJDAC), que participem nos XII Jogos Desportivos da CPLP, ou realizaram horas extras superiores a três horas por dia, durante o período da preparação e durante a realização dos XII Jogos Desportivos entre os dias 17 de maio de 2025 a 27 de julho de 2025.

2. O Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura, com base em informação fornecida pelo Secretariado dos XII Jogos Desportivos da CPLP 2025, aprova, por despacho, a lista dos voluntários, atletas, treinadores, árbitros, oficiais, funcionários públicos, agentes administrativos e pessoal contratado a termo do MJDAC que preencham as condições referidas no n.º 1.

#### **Artigo 3.º** **Beneficiários**

1. Beneficiam do subsídio de disponibilidade os voluntários, os atletas, os treinadores, os oficiais, funcionários públicos, agentes administrativos e pessoal contratado a termo do Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura, que desempenham funções no decorrer dos XII Jogos Desportivos da CPLP em Timor-Leste, no âmbito da Resolução do Governo n.º 64/2024, de 18 de dezembro, que cria a Comissão Eventual Interministerial para a Coordenação das Atividades a Realizar no âmbito da XVI Conferência de Ministros da Juventude e Desporto (CMJD) da CPLP e dos XII Jogos Desportivos da CPLP, de 17 a 27 julho de 2025, em Timor-Leste.
2. Para efeitos do número anterior, os funcionários públicos, agentes administrativos e pessoal contratado a termo do Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura devem cumprir um período mínimo de três horas diárias extras, por cada dia efetivo de trabalho.

#### **Artigo 4.º** **Montante**

1. Pelo desempenho de funções durante os XII Jogos Desportivos da CPLP, os beneficiários referidos no artigo anterior têm direito a receber uma quantia no valor de:
  - a) USD 750, para os treinadores principais da delegação de Timor-Leste para os XII Jogos Desportivos da CPLP, como prestação única;
  - b) USD 450, para os treinadores assistentes da delegação de Timor-Leste para os XII Jogos Desportivos da CPLP, como prestação única;
  - c) USD 300, para os atletas da delegação de Timor-Leste para os XII Jogos Desportivos da CPLP, como prestação única;
  - d) USD 120, para os voluntários dos XII Jogos Desportivos da CPLP, como prestação única;
  - e) USD 100, para os funcionários públicos, agentes

administrativos e pessoal contratado a termo do MJDAC destacados no Secretariado dos XII Jogos Desportivos da CPLP, como prestação única;

- f) USD 50, para os oficiais delegação de Timor-Leste para os XII Jogos Desportivos da CPLP, como prestação única;
  - g) USD 25, por cada jogo como árbitro dos XII Jogos Desportivos da CPLP, entre os dias 19 a 26 de julho de 2025, até ao limite de USD 200.
2. O pagamento suplementar referido no número anterior é cumulável com qualquer outro subsídio ou compensação que sejam devidos nos termos da lei, exceto os suplementos remuneratórios para trabalho em regime de turnos, noturno e trabalho extraordinário.
3. O subsídio de disponibilidade e dedicação é pago, preferencialmente, por meio de transferência bancária, ou por meio de pagamento direto em dinheiro com emissão do respetivo recibo.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de julho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura,

---

**Nelyo Isaac Sarmento**

Promulgado em 25/7/2025.

Publique-se.

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**